



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2022899-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante RICHARD DOS SANTOS, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8902

AGRAVO INTERNO Nº 2022899-84.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: RICHARD DOS SANTOS

AGRAVADOS: COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão do relator pela qual revogou a assistência judiciária gratuita. NÃO CABIMENTO. Decisão devidamente fundamentada. Documentos insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Precedentes desta c. 18ª Câmara. Dispensa dos serviços da Defensoria Pública para contratar advogado particular e pagar honorários. DECISÃO MANTIDA. Concessão de prazo de 5 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto contra decisão deste relator (fls. 107/109) que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita solicitado pelo Apelante, ora Agravante.

Requer o Agravante, em síntese, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls.).

É o relatório.

Em se tratando de recurso destinado a obter a gratuidade da justiça, cabíveis algumas ponderações sobre referido instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados *contra legem*.

Conforme descrito às fls. 107/109, a Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

A presunção da declaração de hipossuficiência, portanto, não está de acordo com os demais elementos carreados aos autos. Isso porque, oportunizado à parte Agravante comprovar a sua hipossuficiência financeira, não foram juntados elementos probatórios suficientes, em ofensa ao disposto no art. 373 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o Agravante teve oportunidade de comprovar sua hipossuficiência nos autos de origem, conforme previsto na decisão de fls. 182/183, bem como teve nova chance quando da interposição do presente recurso, porém não juntou os documentos solicitados.

Veja que a r. decisão de fls. 182/183 determinou o seguinte:

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte interessada deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia integral da última declaração do imposto de renda, ou caso isento, comprovante a sua isenção através da vinda para os autos da pesquisa de Restituição ou Comprovante de Declaração de IR atual e da pesquisa do comprovante de Situação cadastral do CPF.

b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, e/ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

c) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses.

Seja como for, o Agravante não trouxe os documentos solicitados acima e demais apontamentos que poderiam comprovar as suas alegações.

No mesmo sentir, vide precedentes desta Colenda Câmara:

Benefício da justiça gratuita – Pessoa física e jurídica – Indeferimento do benefício – Falta de prova de ausência de receitas e patrimônio que permita reconhecer como precária a situação financeira – Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível – STJ Súmula 481 – Presunção de

veracidade da alegação de insuficiência limitada a pessoa natural – CPC artigo 99 § 3º - Prova efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Ônus do postulante – CPC artigo 373, I – Impossibilidade econômica (balanços, extratos bancários, etc) – Não preenchimento dos requisitos legais dos art. 98 do Código de Processo Civil – Pretensão afastada – Ausência de justa causa a permitir se onerar indevidamente o Judiciário que reflete diretamente no resultado final dos serviços prestados aos jurisdicionados – Natureza alimentar da sucumbência que não permite interpretação extensiva do instituto da Assistência Judiciária Gratuita – AJG – Regra de coerência – Observância do equilíbrio e adequada proporcionalidade entre o princípio constitucional de acesso à justiça e o deferimento da AJG aos reais necessários – Não vinculação do objeto da lide à regra legal – Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo Interno Cível 1000340-89.2019.8.26.0347; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 07/03/2022);

RECURSO. Embargos de declaração em Agravo Interno – Pedido de assistência judiciária gratuita -Necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Interpretação do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil - Não comprovação da hipossuficiência alegada, razão pela qual o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos réus-embargantes deve ser indeferido - Decisão monocrática que especificou todas as razões de decidir – Ausência de vícios do artigo 1022, do Código de Processo Civil – Rediscussão e prequestionamento da matéria já bem apreciada – Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000154-89.2017.8.26.0168; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 15/03/2019);

RECURSO – Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita – Inadmissibilidade – Agravante que não comprovou sua efetiva incapacidade financeira – Comprovado recebimento de renda mensal em valor incompatível com a concessão do benefício – Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC – Determinado o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC – Recurso improvido, com determinação, cassado o efeito suspensivo (TJSP; Agravo de Instrumento 2034298-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também é digno de nota que a parte deixou de procurar a Defensoria Pública, opção que o dispensaria do recolhimento de custas e, inclusive, da representação por defensor.

Desta forma, não basta a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, pois, como visto, o benefício não é automático e os requisitos devem ser provados.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR